



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 30194

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2011

Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Embargantes: Ministério Público Eleitoral e Partido Progressista (PP)

– EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – DESAPROVAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO – PARECER TÉCNICO APONTANDO EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DOS RECURSOS FINANCEIROS INDEVIDAMENTE MOVIMENTADOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – PRETENSÃO DE REGULARIZAR IMPROPRIEDADE REMANESCENTE – PROVA APRESENTADA EM MOMENTO JURIDICAMENTE INOPORTUNO – DESCABIMENTO – ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA CORRIGIR ASPECTO PONTUAL DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO – DENEGAÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS

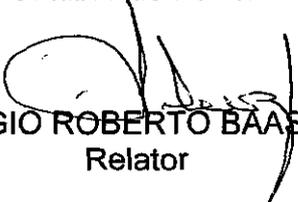
"Com a jurisdicionalização do procedimento de prestação de contas, não há como recepcionar, na estreita via dos embargos declaratórios, alegações e novos documentos no intuito de sanar irregularidades remanescentes e, com isso, modificar a decisão do Tribunal, notadamente porque "os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (EDREsp n. 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros).

Deve o prestante arcar com o ônus decorrente da desídia em prestar, no momento oportuno, as informações necessárias para o exame das contas de campanha, sob pena da discussão sobre as irregularidades nelas constatadas se perpetuar de forma indefinida" (TRESC. Acórdão n. 26.261, de 29.08.2011, Juiz Irineu João da Silva).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, a fim de acolhe-los parcialmente, sem qualquer efeito infringente, apenas para assentar que o valor transferido para a conta "Caixa" é proveniente da conta bancária aberta para movimentar recursos próprios do partido político, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 01 de outubro de 2014.


Juiz **SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ**
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2011

RELATÓRIO

Na sessão do dia 9 de setembro de 2014, este Tribunal decidiu, à unanimidade, "em desaprovar as contas do Partido Progressista (PP) de Santa Catarina relativas ao exercício de 2011, a fim de determinar: a) a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição anteriormente imposta por este Tribunal, a qual deverá ser comunicada por ofício à direção nacional do partido político e anotada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TRESC n. 7.881/2013; b) o recolhimento ao erário, após o trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 37.365,00 (trinta e sete mil e trezentos e sessenta e cinco reais), em razão do disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004; e c) a aplicação, no ano posterior ao trânsito em julgado da decisão, do percentual de 7,5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política da mulher, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa, em razão do disposto no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995", conforme decisão assim ementada (fls. 771-780):

"- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - FALTA DE ADEQUADA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE GASTOS COM RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PARTIDÁRIO - TRANSFERÊNCIA DE VALORES RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A "CONTA CAIXA" - FALTA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (LEI N. 9.096/1995, ART. 44, V) – FALHAS ENVOLVENDO VALORES EXPRESSIVOS IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO POLÍTICO – IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

A transferência de recursos financeiros da conta bancária do Fundo Partidário para a conta "Caixa", sem a posterior devolução, no intuito de evitar bloqueios financeiros decorrentes de ações trabalhistas, constitui irregularidade de natureza grave, pois, além de impedir o controle pela Justiça Eleitoral da destinação da receita, representa inegável burla às execuções judiciais, inviabilizando o acesso a valores de natureza pública que se destinam por lei ao pagamento de pessoal e deveriam estar depositado na conta bancária específica" (TRESC. Acórdão n. 30.080).

Diligentemente, a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs embargos de declaração, aduzindo que "a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN desse Tribunal Regional Eleitoral constatou um equívoco no parecer técnico referente ao valor a ser recolhido ao erário por parte da agremiação progressista, fato que induziu essa Corte a determinar o recolhimento de montante superior àquele que, efetivamente, o partido deveria devolver". Requereu a atribuição de efeito modificativo aos embargos, "no sentido de excluir o valor de R\$ 29.000,00 do montante a ser devolvido ao erário pelo Partido Progressista de Santa Catarina" (fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2011

783-788). Juntou a manifestação do órgão técnico encaminhada ao Ministério Público que fundamentou o recurso aviado (fls. 790-791).

O Partido Progressista (PP) também protocolizou embargos declaratórios, pelos quais requer: **a)** *"mediante a juntada de novos documentos comprobatórios, demonstrar que houve, ao menos em parte, correta destinação e aplicação do percentual de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário para inclusão política feminina, a teor da previsão contida no art. 44, inciso V, da Lei n. 9.096/1995"; e b)* *"seja revista a decisão considerando informações novas trazidas pelo Ministério Público Eleitoral também em embargos declaratórios, relativas a equívoco cometido pelo órgão de controle interno, o que impõe seja reavaliada e mensurada a gravidade das irregularidades apontadas, a fim de adequarem-se as penalidades impostas"* (fls. 793-805). Apresentou novos documentos (fls. 806-845).

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator): Senhor Presidente, ambos os embargos são tempestivos, pelo que devem ser conhecidos.

Os aclaratórios opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral merecem parcial acolhimento.

A pretensão recursal do Ministério Público Eleitoral foi motivada por manifestação apresentada pela COCIN após a publicação do acórdão embargado, com o seguinte teor (fls. 790-791):

"Senhor Procurador Regional Eleitoral,

Cumpro o dever de relatar a Vossa Excelência constatação realizada no que se refere ao processo n. 58-11.2012.6.24.0000, referente às contas do diretório estadual do Partido Progressista relativas ao exercício de 2011, no que diz respeito do valor cujo recolhimento foi determinado por este Egrégio Tribunal, por ocasião do julgamento do referido processo em 9.9.2014.

No item 2.3 do último parecer conclusivo desta Unidade, foi apontado:

2.3. No tocante à transferência de recursos no valor de R\$ 29.000,00 para a conta "Caixa" sem sua posterior movimentação (item 7), registra-se que a alegação do partido de que efetuou o saque em virtude de bloqueios judiciais originados por processo trabalhista não se mostra apta a sanar a inconsistência.

2.3.1. Registra-se que a transferência de recursos efetuada poderia configurar a utilização de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação documental, visto que os valores saíram da conta destinada à movimentação de recursos dessa natureza, mas não houve sua devolução à conta específica, visto não terem sido utilizados, conforme alegado pela grei partidária.

Entretanto, constatou-se, na data de ontem, que o item 2.3.1 está

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2011

equivocado, visto que tais recursos eram oriundos da conta de recursos próprios, e não da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário. Referida menção, inclusive, não consta das duas manifestações técnicas anteriores, as quais registram, corretamente, que tais recursos dizem respeito à natureza de recursos de outras fontes.

De fato, ao manifestar-se pela devolução dos recursos, esta Unidade não contabilizou esse valor:

3. Em conclusão, considerando a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, opina esta Unidade Técnica pela desaprovação das contas do Partido Progressista referentes ao exercício de 2011, bem como pela suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95, observadas eventuais sanções já aplicadas, devendo a agremiação partidária:

3.1. Proceder à devolução ao erário do valor de R\$ 700,00, referente aos recursos do Fundo Partidário indevidamente aplicados ou não comprovados.

Todavia, o item mencionado culminou por induzir o Tribunal a determinar, por ocasião do julgamento, o recolhimento ao erário também daquele valor.

Destarte, tendo sido constatado o erro de ordem técnica, cumpro o dever de comunicá-lo a Vossa Excelência para, caso entenda pertinente, oportunizar as medidas cabíveis para regularizar a situação, a fim de que a agremiação não seja apenas a recolher um valor superior àquele efetivamente devido.

Registro, por fim, que esta unidade empreenderá todos os esforços possíveis para continuar a subsidiar tecnicamente, da melhor forma possível, com suas manifestações, o exame de regularidade das contas partidárias prestadas a este Tribunal."

Sobre o tópico, o decisão de desaprovação das contas do partido, concluiu nestes termos:

"Remanesce sem a devida correção, de igual modo, a transferência de recursos financeiros da conta bancária do Fundo Partidário, no valor de R\$ 29.000,00, para a conta "Caixa", sem a posterior devolução.

E isso porque o partido político, a teor do art. 4º da Resolução TSE n. 21.841/2004, está obrigado a movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário em conta bancária específica, pelo que não está autorizado a gerenciar receitas dessa natureza sem devido trânsito bancário.

Não há como negar que esse tipo de manobra contábil, conforme bem ressaltado pela COCIN, permite a movimentação clandestina de valores do Fundo Partidário, sem a devida comprovação documental, já que ausente qualquer controle bancário sobre os saques realizados da conta "Caixa", o que torna materialmente inviável atestar a destinação dada ao recurso financeiro.

Sem nenhuma plausibilidade, no ponto, a alegação da agremiação de que decidiu administrar a receita dessa forma "em virtude dos diversos bloqueios judiciais de recursos da respectiva conta corrente originados por processo trabalhista", notadamente porque os recursos financeiros do Fundo Partidário transferidos aos partidos políticos visam, entre outros objetivos previstos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2011

legais, auxiliar *"na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título"* (Lei n. 9.096/1995, art. 44, I).

Inequivocadamente, a conduta é grave, pois, além de impedir o controle pela Justiça Eleitoral da destinação da receita, representa inegável burla às execuções judiciais de débitos trabalhistas, inviabilizando o acesso a valores de natureza pública que se destinam por lei ao pagamento de pessoal e deveriam estar depositado em conta bancária específica.

A propósito, destaco precedentes das Cortes Eleitorais condenando o uso da conta "caixa" para movimentação de recursos financeiros do Fundo Partidário, a saber:

[...]

Nesse contexto, em apuradas diversas irregularidades envolvendo valores expressivos e manobras contábeis perniciosas para a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a rejeição das contas é impositiva."

Diante dessa argumentação, a imprecisão no julgado embargado é inequívoca, pois os valores movimentados *"eram oriundos da conta de recursos próprios, e não da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário"*, consoante os ulteriores esclarecimentos prestados pela COCIN

Neste ponto, portanto, os aclaratórios devem ser acolhidos, para assentar que a quantia transferida não era constituída de receitas oriundas do Fundo Partidário, mas de valores próprios.

Contudo, independentemente da origem dos recursos, prevalece a irregularidade apontada no julgamento, notadamente porque *"qualquer controle bancário sobre os saques realizados da conta 'Caixa', o que torna materialmente inviável atestar a destinação dada ao recurso financeiro"*, acometendo gravemente a destinação das receitas arrecadadas pela agremiação partidária, o que constitui causa determinante de sua desaprovação, na esteira do que restou consignado no acórdão embargado.

De outro norte, não há razão para acolher a pretensão modificativa requerida nos embargos da Procuradoria Regional Eleitoral, *"no sentido de excluir o valor de R\$ 29.000,00 do montante a ser devolvido ao erário pelo Partido Progressista de Santa Catarina"*, pois a decisão embargada, mesmo incidindo em erro sobre a origem da quantia transferida para a conta "Caixa", não incluiu essa soma entre os valores do Fundo Partidário que devem ser restituídos ao erário pela agremiação.

A soma de referidos valores decorrem de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário sem devida comprovação documental no valor de R\$ 700,00, bem como da ausência de aplicação do percentual mínimo na promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei n. 9.096/1995, art. 44, V), o qual totaliza o montante de R\$ 36.665,00 (trinta e seis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), correspondente a 5% dos recursos do Fundo Partidário repassados ao diretório estadual do PP em 2011 (R\$ 733.300,00).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2011

Sendo assim, forçoso concluir que o reparo sobre a natureza do valor transferido não produz o efeito de modificar a decisão de rejeição das contas, tampouco de readequar as sanções impostas ao partido, pelo que deve ser negado o efeito infringente postulado pela Procuradoria Regional Eleitoral.

No que se refere à irresignação da agremiação partidária, denoto ser juridicamente inapropriada a juntada de novos documentos com os embargos de declaração, no intuito de regularizar as impropriedades que fundamentaram a desaprovação das contas.

A propósito, cito a jurisprudência deste Tribunal:

"- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO - IRRESIGNAÇÃO AJUIZADA PELO PARQUET ELEITORAL - MANIFESTAÇÃO ANTERIOR COMO FISCAL DA LEI PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - PARECER E RECURSO APRESENTADOS POR DIFERENTES PROCURADORES - POSSIBILIDADE - CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAR A INFORMAÇÃO A RESPEITO DA IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR INDICADO PELO PRESTANTE - VÍCIO INEXISTENTE - APRESENTAÇÃO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS PARA REGULARIZAR AS CONTAS - IMPOSSIBILIDADE- REJEIÇÃO.

1. "O Ministério Público, no exercício de suas funções, mantém independência funcional, de sorte que a manifestação de um membro do Parquet, em um dado momento do processo, não vincula o agir de um outro membro, no mesmo processo. Precedentes do c. STF e do c.

STJ"(TSE, REspe-n. 28.511, de 15.5.2008, Min. Félix Fischer).

2. Com a jurisdicionalização do procedimento de prestação de contas, não há como recepcionar, na estreita via dos embargos declaratórios, alegações e novos documentos no intuito de sanar irregularidades remanescentes e, com isso, modificar a decisão do Tribunal, notadamente porque "os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (EDREsp n. 143.471, Min. Humberto Gomes de Barros).

Deve o prestante arcar com o ônus decorrente da desídia em prestar, no momento oportuno, as informações necessárias para o exame das contas de campanha, sob pena da discussão sobre as irregularidades nelas constatadas se perpetuar de forma indefinida.

Excepcionalmente, é admissível a concessão de efeito infringente a embargos de declaração, na hipótese em que restar configurado a ocorrência de *error in judicando*" (TRESC. Acórdão n. 26.261, de 29.08.2011, Juiz Irineu João da Silva).

Desse modo, não recepciono a nova documentação apresentada, notadamente porque objetiva, em momento flagrantemente inoportuno, comprovar a aplicação mínima de recursos do Fundo Partidária com programas de inclusão



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 – PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO DE 2011

política das mulheres.

No tocante à pretensão do partido embargante de que *"seja revista a decisão considerando informações novas trazidas pelo Ministério Público Eleitoral também em embargos declaratórios, relativas a equívoco cometido pelo órgão de controle interno"*, reitero as ponderações antes anotadas para dar parcial provimento aos embargos interpostos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e acolho-os parcialmente, sem os efeitos infringentes postulados, apenas para assentar que o valor transferido para a conta "Caixa" é proveniente da conta bancária aberta para movimentar recursos próprios do partido político.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58-11.2012.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2011)
RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGANTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO(S): JOSÉ SILVESTRE CESCO NETTO JUNIOR; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; RENATA PEREIRA GUIMARÃES; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; MARIANA BALBI ABREU

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, sem qualquer efeito infringente, apenas para assentar que o valor transferido para a conta "Caixa" é proveniente da conta bancária aberta para movimentar recursos próprios do partido político, nos termos do voto do Relator. Em razão da ausência justificada do Juiz Vanderlei Romer, o julgamento foi presidido pelo Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz. Foi assinado o Acórdão n. 30194. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 01.10.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.